



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2024 Edição Extra – quinta-feira, 11 de janeiro de 2024. Pag.01/04

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA DE EMAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME Nº 01/2024

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação de Emas

**ASSUNTO:** Apreciação quanto à “Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Emas”.

**RELATORES:**

**I. RELATÓRIO**

**a) Histórico**

A Secretária de Educação, senhora Maria Alves Dias, encaminhou a este Conselho o Ofício nº 07/2024-SME, de 19 de janeiro de 2024, solicitando a apreciação e emissão de parecer sobre a “Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Emas-PB”, considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 9.394 de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, a Lei nº 437 /2015, que aprova o Plano Municipal de Educação e dá outras providências, a Lei nº 602/2023, de 17 de dezembro de 2023, que institui a Política Municipal de Educação Integral – PMEI da Rede de Ensino Municipal de Emas, que dispõe da Política Municipal de Educação Integral, a Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e na Portaria nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escolar em Tempo Integral.

A Rede de Ensino Municipal de Emas, inicia a oferta da Educação em Tempo Integral nas Escolas de Educação Infantil, ampliando progressivamente a oferta para todas as unidades e etapas escolares, garantindo o acesso e a permanência, em conformidade com a Meta 6 (seis) do Plano Municipal de Educação.

De acordo com a Lei Municipal nº602/2023, a Política Municipal de Educação Integral constitui-se como política promotora da formação do aluno nas dimensões: físicas, intelectual, afetiva, cultural e social, visando a sua participação de forma autônoma e crítica, consigo mesmo e com o mundo, exercendo o protagonismo, dentro ou fora da escola e com o envolvimento da comunidade.

A Educação em Tempo Integral na Rede Municipal proporcionará aos alunos o auxílio no desenvolvimento e na aprendizagem oportunizando o acesso à cultura, à arte, ao esporte, à ciência e à tecnologia, por meio de atividades complementares em conformidade com o projeto político pedagógico e o currículo da rede de ensino municipal. Integrará também à educação integral o atendimento especializado aos educandos com dificuldades de aprendizagem, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, culturais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**b) Apreciação**

Com vistas a atender a exequibilidade da META 6 do PME (Plano Municipal de Educação) aprovado pela Lei nº 437 /2015 que discorre sobre a ampliação de oferta de educação de tempo integral em 50% das escolas públicas. O município tem engendrado esforços na direção do cumprimento do objetivo proposto, como deferido pela Lei nº 602/2023, de 17 de dezembro de 2023 que discorre sobre a Política Municipal de Educação em Tempo Integral que objetiva atender alunos da educação na Rede Municipal de Ensino, ampliando progressivamente a oferta para todas as unidades e etapas escolares, garantindo o acesso e a permanência.

Assim sendo, este colegiado elenca os seguintes objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência dos alunos nas escolas, ou sob sua responsabilidade;

II - garantir um currículo escolar articulado por meio da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e sua parte diversificada, considerando-se as diretrizes do currículo da Rede de Ensino Municipal, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras;

III - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar sua evolução nas escolas de ensino fundamental da rede;

IV - proporcionar aos alunos o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte e a cultura como potencializadores da construção de saberes e conhecimento;

V - promover a articulação entre a escola, a comunidade e as famílias, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

VI - estabelecer uma rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades estruturantes da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

Assim, para que os investimentos do município na ampliação da oferta de novas matrículas em tempo integral, aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para integral a partir de janeiro de 2024, continue sendo implementadas de modo a assegurar o acesso, a permanência e o sucesso dos estudantes, garantindo cada vez mais tempo de permanência igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, ou ainda a 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo as atividades escolares ofertadas dentro e fora do espaço escolar, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa nos espaços e os profissionais habilitados para condução de processos de ensino e aprendizagem, é imprescindível ao município coadunar com os esforços da União pactuando com o incentivo disposto pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023.

**II. CONCLUSÃO**

Considerando o fomento à criação de novas matrículas em tempo integral para a melhoria da educação pública, conforme o disposto acima e com vistas a elevar os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral aos estudantes desde a Educação Infantil, instituindo a Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral incentivada pela Portaria Ministerial nº 1.495 de 2 de agosto de 2023, instituída pela Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023, atendendo ainda ao preconizado na Meta 06 do PME - Plano Municipal de Educação, Lei nº 437 /2015.

Com base nas citações feitas, não há óbice quanto ao solicitado. Deste modo, a comissão de relatores manifesta-se favorável à “Política de Educação em Tempo Integral na perspectiva da Educação Integral da Rede de Ensino Municipal de Emas”.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

**ANO 2024 Edição Extra – quinta-feira, 11 de janeiro de 2024. Pag.02/04**

### III. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação de Emas aprova por unanimidade o presente Parecer.

Emas-PB, 08 de janeiro de 2024.

EDIVONALDO RODRIGUES DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### PARECER CME nº 02/2024.

**Assunto:** *Apreciação e Aprovação das Diretrizes Operacionais para a Funcionamento das Escolas Municipais do ano letivo de 2024.*

**Interessado:** Secretaria de Educação

#### I- RELATÓRIO

##### 1.1 Histórico

A Secretaria de Educação encaminha ofício solicitando a apreciação e aprovação das *Diretrizes Operacionais para a Funcionamento das Escolas Municipais do ano letivo de 2024.*

##### 1.2 Considerações Gerais

Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino: Educação do Campo, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos -EJA, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede, dispõe sobre a homologação do Documento *das Diretrizes Operacionais para o Funcionamento das Escolas Municipais do ano letivo de 2024*, para as Etapas da Educação Municipal de Emas –PB.

Este documento será objeto de homologação através da Secretaria Municipal de Educação-SME, dando assim efetividade e pondo em execução a decisão do Conselho Municipal de Educação do município de Emas, seguindo para posterior publicação no Diário Oficial do Município. Nesse sentido, o referido documento considera a diversidade do território de Emas, os direitos de aprendizagens e desenvolvimento dos estudantes, como também as especificidades das etapas de ensino e suas modalidades, num processo, que compreendem, por gestão educacional participativa e democrática. Por fim, ficamos satisfeitos porque a proposta proporcionou ao município, a oportunidade de envolvimento de toda a rede de professores neste movimento curriculantes, contribuindo assim para uma organização do trabalho administrativo e pedagógico que busque garantir o direito de aprendizagem de nossas crianças, adolescentes, jovens e adultos.

#### II- CONCLUSÃO

Isto posto e nos termos deste Parecer, este Conselho reconhece a validade das ações implementadas no âmbito documental *das Diretrizes Operacionais para o Funcionamento das Escolas Municipais do ano letivo de 2024.*

##### Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

**Sala de Reuniões, em 08/01/2024.**

Emas-PB, 08 de janeiro de 2024.

**Edivonaldo Araújo Rodrigues**  
Presidente do CME

*da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 60, inciso V da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**Considerando** que, nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma, “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei”;

**Considerando**, a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo para contratação direta, previsto nos art. 72, art. 73, art. 74 e art. 75, da Lei 14.133/21, para contratações de interessados no âmbito da Administração Pública Municipal, nos quais deflagra-se as contratações por inexigibilidade e dispensa;

**Considerando** que, conforme §1º do art. 78, os procedimentos auxiliares obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;

**Considerando**, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos para os órgãos e entes do Poder Executivo Municipal,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto disciplina normas específicas e regulamenta o procedimento administrativo de contratação por meio de Inexigibilidade e Dispensa, previsto no art. 74 e art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Emas-PB.

**Art. 2º** Os procedimentos administrativos para contratação direta, por meio de ***inexigibilidade e dispensa***, deverão observar os dispositivos previstos no art. 72, incisos I ao VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 3º** - Para os fins de realização de contratação direta do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, serão exigíveis os seguintes documentos, conforme:

I - o “Documento de Formalização de Demanda” deverá ser anexado em todos os processos de contratação, independente de valor;

II - nas contratações diretas cujo valor supere o limite previsto no § 2º do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser elaborado procedimento administrativo nos termos art. Art. 72, incisos de I a VIII da Lei 14.133/21;

III - o fornecimento de bens e serviços com execução imediata, cujo valor não ultrapasse o limite previsto no § 2º do Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, será dispensa a formalidade de procedimento administrativo, bem como emissão de parecer jurídico, fazendo -se necessário apenas nota de empenho ou carta – contrato.

IV - o Estudo Técnico Preliminar será exigido em contratações diretas, cujo valor da contratação supere a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo ainda ser dispensado nos casos de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 08, § 3º da Lei 14.133/2021;

V - a “Análise de Riscos” será exigida nas contratações de valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e contemplará a identificação objetiva dos “Riscos Prováveis” entre os contratantes;

**DECRETO MUNICIPAL Nº 04, de 11 de janeiro de 2024**

*Dispõe sobre a regulamentação das contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade no âmbito*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2024 Edição Extra – quinta-feira, 11 de janeiro de 2024. Pag.03/04

VI - projeto Básico, executivo e arquitetônico para as obras e serviços de engenharia, quando for o caso;

VII – estudo Sócio e técnico quando se tratar de contratações demanda pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano.

VIII - estimativa de despesa;

IX - justificativa de preço;

X - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

XI - razão de escolha do contratado;

XII- parecer jurídico;

XIII - parecer técnico, da engenharia, social, laudo/análise médica, quando for o caso;

XIV - autorização da autoridade competente.

**Art. 4º.** Os procedimentos de contratação direta iniciaram com o Documento de formulação de Demanda, observando o disposto do art. 3º.

**Parágrafo Único.** São competentes para emitir Documento de Formulação de Demanda os Secretários, admitida a delegação a diretores, coordenadores e/ou subsecretários; e nas entidades da administração indireta os Diretores ou equivalente;

**Art. 5º.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, em serviços ou fornecimento singular, quando não possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o licitante deverá comprovar, previamente, compatibilidade de preços praticados em contratações anteriores, semelhantes, e de mesma natureza, por meio de notas fiscais emitidas período pelo menos a 1 (um) ano anterior à datada contratação pela Administração.

**Art. 6º.** As contratações de inexigibilidade e de dispensa de licitação, tratando-se de fornecimento de bens ou contratação de serviços comuns e obra, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

**Art. 7º.** As contratações previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, a qual será justificada e demonstrada no procedimento administrativo.

**Art. 8º.** As contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prevista no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da notoriedade dos serviços, pelo profissional ou empresa.

**Art. 9º.** Os processos administrativos de contratação direta com objetos que envolva situações de emergência ou calamidade pública, previsto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, destinados a manter a continuidade dos serviços públicos serão processadas com justificativas, observando o disposto do art. 3º deste decreto.

**Art. 10.** O documento de formalização de demanda deverá demonstrar a necessidade da contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de documentos, termos, ou outro informe que assegurem a veracidade de exclusividade

apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** A Demanda do procedimento poderá solicitar da empresa que demonstre documento que certifica ser única que presta aquele objeto, devendo juntar ao procedimento tal informação.

**§ 2º** A comprovação poderá se dar de qualquer forma documental, desde que seja passível de veracidade e legalidade.

**Art. 11.** Este Decreto inviabiliza o processo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica, nos termos do art. 74, § 1º da Lei 14.133/21.

**Art. 12.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**Art. 13.** O edital do procedimento de contratação direta, inexigibilidade e dispensa, com base nos incisos I ao V do art. 74, incisos I ao XVIII do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021, para escolha da proposta vantajosa, será divulgado em portal eletrônico oficial do município onde os interessados encaminharão sua proposta de preços e documentação através do *e-mail*, o qual será informado no instrumento de convocação.

**Parágrafo Único-** A proposta de preços deverá ser assinada por representante da empresa (eletrônica ou manuscrita), devendo ser elaborada em papel timbrado da empresa, número do CNPJ, data, enumerada, conter especificação detalhada do objeto.

**Art. 14.** O edital de contratação direta deverá estabelecer prazo de 3 dias úteis para que os interessados enviem sua documentação e proposta na forma do caput do art. 12 deste decreto.

**Art. 15.** As contratações diretas por meio de dispensa de que tratam o art. 75 da Lei nº 14.113/2021 serão precedidas de divulgação de aviso de edital no Portal de Eletrônico Oficial desta administração municipal, observado o prazo estabelecido no artigo anterior, com a devida especificação do objeto.

**Art. 16.** A Contratação direta será autorizada mediante Termo de Ratificação, que será divulgado, juntamente com o extrato do contrato, no portal eletrônico oficial do município, termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º.** Os Extratos e Ratificação e contrato serão publicados no jornal do município e divulgados na forma do art. 16 deste decreto.

**§ 2º.** Após concluído o procedimento das contratações diretas (dispensas e inexigibilidade de licitações), administração pública deverá encaminhar as informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, observada as regulamentações deste.

**Art. 17.** As contratações diretas, fundamentadas neste decreto, poderão submeter a renovação de vigência contratual, observado a Lei 14.133/21.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

**ANO 2024 Edição Extra – quinta-feira, 11 de janeiro de 2024. Pag.04/04**

**Art. 18.** As dispensas de licitação poderão ser exclusivas para participação de microempresa e empresa de pequeno porte, observada as Lei complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

**Art. 19.** Considera-se limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, que neste município será considerado a despesa de cada secretaria;

II - para o poder legislativo será considerado o somatório de toda sua despesa;

III - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**Parágrafo único:** Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

**Art. 20.** Para fins de participação nas contratações diretas, as empresas deverão demonstrar ramo de atividade pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**Art. 21.** O procedimento de contratação direta deverá obedecer o disposto da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

**Parágrafo único.** Em si tratando de prazo para regularização de certidão fiscal, prevista nas leis complementares 123/2006 e 147/2014, poderá ser renovado a critério do agente que conduz o procedimento.

**Art. 22.** O agente de contratação e equipe de apoio conduziram os procedimentos de constatações diretas, de que trata este decreto.

**Art. 23** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico, contábil e de controle interno.

**Art. 24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dê ciência,

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas -  
Paraíba, 11 de janeiro de 2024.

**ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO**  
**Prefeita Constitucional**